



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 034/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 016/2019

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 2.478/08 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende dar nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.478 de 22 de fevereiro de 2008.

A proposta veio acompanhada de justificativa,

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



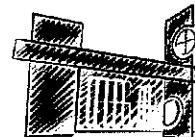
2.2. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, de forma que desde já opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento.

Ademais, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.

A proposta visa dar nova redação ao artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.478/08, conforme segue o comparativo:

| Texto Original | Texto Proposto |
|---|---|
| Art. 1º - Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Autarquia Municipal contratados pelo Regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), poderão solicitar a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração por período de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. | Art. 1º - Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Autarquia Municipal contratados pelo Regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), poderão solicitar a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração por período de até 2 (dois) anos, prorrogáveis. |
| Art. 2º - As solicitações de concessão ou prorrogação de suspensão do contrato, sem remuneração, deverão ser protocoladas na Seção Pessoal - Departamento de Administração, autuadas em processo administrativo pelo Setor de Protocolo e posteriormente submetidas à apreciação do Departamento ou Autarquia onde trabalha o requerente para verificação da possibilidade do referido afastamento, sem que venha prejudicar o interesse público. | Art. 2º As solicitações de concessão ou prorrogação de suspensão do contrato, sem remuneração, deverão ser protocoladas na Coordenadoria de Recursos Humanos - Secretaria Municipal da Administração , autuadas em processo administrativo pela Central de Atendimento ao Cidadão - Setor de Protocolo e posteriormente submetidas à apreciação da Secretaria Municipal ou Autarquia Municipal onde trabalha o requerente para verificação da possibilidade do referido afastamento, sem que venha prejudicar o interesse público. |



Cabe aqui trazer a baila que o regime celetista, ou seja o empregado que tem sua vida ativa em empresa privada, goza do direito de suspensão do contrato de trabalho sem remuneração, contudo, conforme dispõe o artigo 476-A da CLT, o prazo máximo é de 5 (cinco) meses.

Já para os servidores públicos, esse prazo de suspensão do contrato de trabalho segue o que dispõe em sua maioria das vezes, no regime próprio ou Estatuto do Servidor Público.

No município de Cordeirópolis, o regime do servidor ainda não é o estatutário, pois encontra-se em estudo a viabilidade de sua implementação, porém, em razão da autonomia de que goza a Administração, ainda que seus servidores sejam regidos pela CLT, a Administração entende razoável estender o prazo previsto na CLT, desde que haja viabilidade técnica, e que o afastamento não prejudique o interesse público.

Logo a norma não contrapõe o que diz a CLT, e, portanto, não se vislumbra óbice no seguimento de marcha do respectivo projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 16/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 26 de Fevereiro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico